



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000160/2007-57
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.010 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria OMISSÃO NO ACÓRDÃO
Embargante CONSELHEIRO MAURO JOSÉ SILVA
Interessado INPRO ELETRIC DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

SALÁRIO INDIRETO POR MEIO DE ALUGUEL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A fiscalização deve trazer aos autos provas de que o aluguel que consta como despesa operacional é, na realidade, um benefício a determinados empregados que devem estar identificados. Na ausência de provas da descaracterização da natureza da despesa e diante da inexistência de identificação dos beneficiários, não há como afastar sua natureza operacional.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) acolhidos os embargos, em rerratificar o acórdão, para deixar claro o provimento parcial do recurso, para que os valores contidos no levantamento ALU sejam excluídos do lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzáles Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos opostos por este Relator em virtude de omissão no Acórdão sobre o levantamento ALU.

O voto desse Relator contém a seguinte parte dispositiva:

“Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO para (a) afastar, por decadência, os fatos geradores até 04/2001 dos levantamentos FPG e SPF, e até 12/2000 para os demais levantamentos; (b) afastar todo o levantamento ALU.”

O Acórdão da Turma ficou com a seguinte redação:

“I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência, 07/2001, anteriores a 08/2001, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, por rubrica constante no lançamento; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento à questão da não incidência de contribuições sobre as verbas de auxílio educação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento às demais questões apresentadas pela recorrente, nos termos do voto do Relator. Redator designado: Damião Cordeiro de Moraes. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes. Cabe embargos aluguel foi unânime.”

Facilmente podemos ver, portanto, que a decisão da Turma quanto ao levantamento ALU foi omitido no Acórdão, a despeito do voto do Relator que o afastou.

Nossos Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma e nessa oportunidade apresentados para manifestação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A omissão/contradição quanto ao levantamento ALU ficou evidenciada no Relatório, tendo em vista que o Relator expressamente o excluiu do lançamento, ao passo que o Acórdão não o cita expressamente e deixa margem para concluirmos que foi mantido.

Assim, deve o Acórdão embargado ser retificado para fazer constar a posição da Turma quanto ao levantamento ALU.

Para tanto, repetimos a argumentação já apresentada no voto original.

Salário indireto por meio de aluguéis. Levantamento ALU. Ausência de provas.

No tocante à caracterização de salário indireto por meio do pagamento de aluguéis, a fiscalização tomou o conteúdo de conta dos livros Diário e Razão e concluiu ser salário indireto. Obviamente que a presença de uma conta denominada “aluguel” na contabilidade de uma empresa deve ser entendida, sem que existam provas em contrário, que se trata de despesa operacional e não salário indireto de alguns empregados. Para apoiar suas conclusões em sentido diverso, a fiscalização teria que trazer aos autos elementos probantes. No entanto, não trouxe aos autos as provas necessárias para apoiar suas conclusões. As cópias das folhas dos livros mencionados não constam dos autos, apesar de a própria fiscalização reconhecer, no relatório da diligência, que não havia como concluir, somente com tais documentos, que estávamos diante de aluguel não comercial que caracterizaria o salário indireto a alguns empregados. Outro elemento ausente dos autos é a identificação dos empregados beneficiados com as locações. Mais uma vez a fiscalização reconheceu que não obteve tal informação. Por outro lado, as justificativas apresentadas pela recorrente, nesse aspecto, são bastante plausíveis, pois a locação de imóveis para abrigar seus empregados durante a prestação de serviços a clientes é procedimento típico do setor que atua. Além disso, várias locações incluídas no lançamento são de imóveis comerciais, conforme comprovado pelos contratos que constam dos autos. Logo, por todos os ângulos que analisamos só podemos concluir que o conjunto probatório dos autos não permite concluir que as despesas com aluguéis não são despesas operacionais da recorrente. Assim, sendo despesas operacionais, fica a afastada a possibilidade de os pagamentos serem considerados salário indireto a alguns empregados que nem foram identificados.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS** para retificar o Acórdão embargado de modo a constar adicionalmente na parte dispositiva da decisão que o levantamento ALU foi excluído do lançamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 16045.000160/2007-57
Acórdão n.º **2301-003.010**

S2-C3T1
Fl. 4

CÓPIA